



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 981464 - SP (2025/0047078-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JONATHAS SANTOS DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : ERES FIGUEIRA DA SILVA JÚNIOR - MS019929
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado, no qual o agravante buscava a absolvição por crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, ou, subsidiariamente, o redimensionamento da pena-base, reconhecimento do tráfico privilegiado, abrandamento do regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus é a via adequada para apreciar pedidos de absolvição ou desclassificação de crimes, que demandam reexame de provas.
3. A questão também envolve a análise da existência de fundamentos concretos para a condenação do agravante por tráfico de drogas e associação para o tráfico, considerando a alegação de ausência de provas de sua atividade criminosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas ou para apreciação de pedidos de absolvição ou desclassificação de crimes, pois tais questões demandam análise aprofundada do conjunto fático-probatório.
5. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentos concretos para a condenação do agravante, destacando a organização para o transporte, armazenamento e entrega de mais de 25 kg de pasta-base de cocaína, evidenciando o vínculo estável e permanente necessário para a configuração do crime de associação para o tráfico.
6. A decisão monocrática foi mantida, pois não há comprovação de ilegalidade ou ausência de provas que justifiquem a reforma da condenação do agravante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas ou apreciação de pedidos de absolvição ou desclassificação de crimes. 2. A condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico deve ser mantida quando há fundamentos concretos e provas suficientes que evidenciam o vínculo estável e permanente do acusado com a atividade criminosa".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 915.441/MS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/2/2025; STJ, AgRg no HC 931.744/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de abril de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 981464 - SP (2025/0047078-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JONATHAS SANTOS DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : ERES FIGUEIRA DA SILVA JÚNIOR - MS019929
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado, no qual o agravante buscava a absolvição por crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, ou, subsidiariamente, o redimensionamento da pena-base, reconhecimento do tráfico privilegiado, abrandamento do regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus é a via adequada para apreciar pedidos de absolvição ou desclassificação de crimes, que demandam reexame de provas.

3. A questão também envolve a análise da existência de fundamentos concretos para a condenação do agravante por tráfico de drogas e associação para o tráfico, considerando a alegação de ausência de provas de sua atividade criminosa.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas ou para apreciação de pedidos de absolvição ou desclassificação de crimes, pois tais questões demandam análise aprofundada do conjunto fático-probatório.

5. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentos concretos para a condenação do agravante, destacando a organização para o transporte, armazenamento e entrega de mais de 25 kg de pasta-base de cocaína, evidenciando o vínculo estável e permanente necessário para a configuração do crime de associação para o tráfico.

6. A decisão monocrática foi mantida, pois não há comprovação de ilegalidade ou ausência de provas que justifiquem a reforma da condenação do agravante.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas ou apreciação de pedidos de absolvição ou desclassificação de crimes. 2. A condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico deve ser mantida quando há fundamentos concretos e provas suficientes que evidenciam o vínculo estável e permanente do acusado com a atividade criminosa".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 915.441/MS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/2/2025; STJ, AgRg no HC 931.744/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JONATHAS SANTOS DE CARVALHO** contra decisão monocrática, por mim proferida, na qual não conheci do *habeas corpus* impetrado.

Na espécie, pretendia o agravante afirma que não existem fundamentos para a condenação. De forma supletiva, objetivava o redimensionamento da pena-base, reconhecimento do tráfico privilegiado, o abrandamento do regime prisional e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Neste agravo regimental, o sentenciado repisa a tese de absolvição pelos crimes. Argumenta que "a decisão monocrática que manteve a condenação merece ser reformada, uma vez que não há qualquer comprovação de sua atividade voltada ao tráfico, pelo contrário, sendo à época dos fatos, fuzileiro naval, ou seja, ocupação lícita comprovada" (e-STJ, fl. 229). Pugna, ao final pela reconsideração da decisão agravada ou pela remessa do recurso ao Colegiado para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

É cediço que o *habeas corpus* não se presta a apreciação de alegações que buscam a absolvição ou desclassificação de crime, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto

fático- probatório, o que é inviável na via eleita. A propósito do tema, trago à colação os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior é firme na compreensão de que não se presta o remédio heroico à revisão da condenação estabelecida pelo Tribunal de origem, uma vez que a mudança de tal conclusão exigiria o reexame das provas, o que é vedado na via do habeas corpus.

2. Na hipótese, o Tribunal local entendeu estar devidamente comprovada tanto a autoria quanto a materialidade do delito de tráfico de drogas, destacando as circunstâncias do caso concreto.

3. A fundamentação expendida no acórdão recorrido é suficiente, correlacionando elementos fáticos do caso concreto com a conclusão de que o paciente era envolvido com atividade criminosa, não se lastreando apenas da quantidade de material entorpecente arrecadada, de modo a se revelar idônea a fundamentação colacionada no acórdão combatido.

4. Nessa linha de raciocínio, que concluir em sentido contrário demandaria necessário revolvimento do arcabouço fático e probatório, providência inviável na via do habeas corpus.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 915.441/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DECORRENTE DE ILEGALIDADE NA BUSCA PESSOAL E RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA E CONCRETA A JUSTIFICAR A EXASPERAÇÃO NA FRAÇÃO OPERADA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE HABITUALIDADE DELITIVA. OPERADA NOVA DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PREVISÃO LEGAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO AO CORRÉU. SIMILITUDE DAS SITUAÇÕES FÁTICAS E JURÍDICAS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE.

1. Ao compulsar os autos, verifico que as insurgências relativas à nulidade da busca pessoal e do reconhecimento da atenuante a confissão não foram submetidas à apreciação e tampouco analisadas pela Corte estadual, tratando-se, portanto, de matérias novas, somente ventiladas neste mandamus, não sendo possível sua análise diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Precedentes.

2. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

3. Pela leitura dos autos, verifica-se que a conclusão obtida pelas instâncias de origem, sobre a condenação do paciente por tráfico de drogas, foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nas circunstâncias que culminaram em sua prisão em flagrante e na apreensão da droga - quando policiais militares em patrulhamento de rotina pelo Jardim Santa Fé, que é um bairro conhecido da polícia pela prática de tráfico de entorpecentes, visualizaram o paciente e o corréu em atitude suspeita, sendo que estes ao perceberem a viatura empreenderam fuga e dispensaram as porções de maconha envoltas em plástico (e-STJ, fls. 61/62) -4.

Nesse contexto, reputo demonstrada a prática da mercancia ilícita pelo agravante, inexistindo ilegalidade em sua condenação, sendo que entendimento em sentido contrário, como pretendido, repito, demandaria a imersão vertical no acervo fático e probatório carreado aos autos, providência incabível na via processual eleita.5.

Note-se, preliminarmente, que a legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

6. Ademais, em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre in casu, o juiz, ao fixar a pena, deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, in verbis: Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

7. Pela leitura dos autos, constato que a única circunstância judicial validamente justificada como desfavorável ao agravante, é a relativa a seus antecedentes criminais - condenação definitiva intercorrente, pela prática de crime de mesma espécie (e-STJ, fl. 77) -; sendo todas as outras de cunho genérico e abstrato, mormente considerando-se a inexpressiva quantidade de droga apreendida - 16 porções de "maconha" (Cannabis sativa, L), com peso aproximado de 13g (e-STJ, fl. 59). Desse modo, reconheço o flagrante constrangimento ilegal apontado pela defesa e, de ofício, exaspero a pena-base do agravante na fração de 1/6, devido aos seus maus antecedentes.

8. Por oportuno, também constato que não foi apresentada nenhuma motivação idônea para justificar a negativa de incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, pois asseverado pela Corte estadual, apenas que embora tecnicamente primários, as circunstâncias do caso concreto revelam razoável envolvimento com a criminalidade ligada ao tráfico ilícito de entorpecentes. Importa considerar, a propósito, as circunstâncias da prisão dos réus que, à evidência, constituem veementes indícios do envolvimento dos acusados com a criminalidade ligada ao tráfico ilícito de entorpecentes (e-STJ, fl. 77), sem haver a demonstração incontestada, por meio de outros elementos de provas que demonstrem, de forma cabal, sua dedicação a atividades criminosas, ou mesmo sua associação a uma organização criminosa.

9. Operado novo cálculo da dosimetria da pena do agravante, com extensão dos efeitos ao corréu, tendo em vista a similitude das situações fáticas e jurídicas entre ele e o agravante.

10. Agravo regimental provido em parte. (AgRg no HC n. 931.744/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

Reproduzo, por oportuno, a fundamentação do acórdão vergastado:

"Em juízo, depois de confirmar que servia na mesma base militar de Roger, que conhecia havia 6 anos, repetiu que vieram juntos de Mato Grosso do Sul no carro de um amigo de Roger, sem saber que transportava drogas. Repisou que Roger o chamou para fazer compras de aparelhos de barbearia e produtos para revender, pois iria abrir uma barbearia e, como Roger não tinha habilitação, dirigiu o veículo por cerca de 13 horas e, ao chegarem no hotel, tomou um lanche e foi dormir, tendo acordado com os policiais entrando no hotel, oportunidade em que admitiu terem vindo juntos no carro, mas não que sabia das drogas. Negou ter percebido a aproximação dos carros apreendidos C4 Pallas e Saveiro, mas viu outras pessoas sendo conduzidas à Delegacia, 2 ou 3 homens na mesma viatura que eles. Afirmou, ainda, que foram para outro hotel, cujo endereço os policiais viram no celular de Roger e que seria o local de entrega da droga. Disse que não tinha dinheiro, mas Roger havia feito um empréstimo para fazer as compras em São Paulo, tendo pedido licença no quartel para acompanhar gratuitamente o colega - viajaram domingo para voltar na segunda-feira. Ao MP explicou que Roger ainda iria abrir a barbearia em local que não sabe onde ficava e que veio a São Paulo apenas para passear, por 1 dia. Os demais sujeitos abordados no hotel indicado pelos réus ou, como afirmou o apelante, cujo endereço constava no celular de Roger, trouxeram depoimentos incongruentes, estando sendo ainda investigados. Lucia Regina dos Pires disse ter chegado em São Paulo perto de 1h30, oriunda de Campo Grande/MS com seu filho Lucio para comprarem mercadorias no Brás roupas e fraldas para revenda, como já haviam feito antes, tendo visto outro veículo com placas do MS, do qual desceram dois desconhecidos (fls. 19). Seu filho, entretanto, disse que chegaram bem antes, perto das 22h00 com intenção de comprar roupas na rua 25 de março, mas negou ter vindo com "Japa", alcunha de Wellington que, entretanto, sabia que viria a São Paulo e com quem, inclusive, conversou antes de se deitar (fls. 28/29). Wellington Andrew da Silva Garcia trouxe novo horário de chegada alegando terem chegado ao hotel perto das 02h00 a bordo do VW/Santana de seu amigo Elton, com quem se hospedou no mesmo quarto de hotel para, no dia seguinte, comprarem roupas, pois tinham intenção de abrirem um comércio para revende-las em Corumbá. Admitiu que conhecia Lucio, que tem um lava-rápido em Campo Grande/MS e, embora o tenha visto chegando no mesmo hotel, no mesmo horário que ele, num Citroën/C4 Pallas, negou que tenham viajado juntos (fls. 24/25). Elton Passarin, por fim, disse ter chegado em São Paulo perto das 23h30 com seu amigo, confirmando a intenção de comprarem roupas na região da rua 25 de março (fls. 26/27). O extrato do sistema detecta (fls. 43/44) e os comprovantes de pagamento de pedágios (fls. 45/62), contudo, deixam claro que os veículos transitavam juntos, tanto que passaram pelas mesmas cabines, nos mesmos horários. A negativa de autoria de JONATHAS, assim, ficou no vazio. Pouco crível que tivesse viajado por 13 horas desde Corumbá para voltar à estrada já no dia seguinte apenas para passear, sem ciência de que transportava no carro que conduziu por longas horas, aquela enorme quantidade de entorpecentes que seguramente não poderia estar oculta sob o banco de um

automóvel modelo VW/Gol que, como se sabe, fica assentado sobre a lataria do veículo, sem espaço suficiente para a alegada ocultação. E ainda que parte das drogas tenha sido encontrada oculta sob o estepe do carro, no interior do porta-malas, a maior quantidade, 23 dos 30 “tijolos”, estava visível sobre o banco traseiro. O réu, de todo modo, como informaram com segurança os policiais sempre que ouvidos, confessou ter feito o transporte do entorpecente desde o Mato Grosso do Sul com intenção de entregar a terceiros, conduta que configura o crime previsto no art. 33 da Lei de Drogas. Não há dúvidas, ainda, da existência de uma associação entre ele, Roger e terceiras pessoas, embora não se tenha ainda certeza que fossem aquelas abordadas no dia dos fatos em hotel próximo e que, por igual, haviam vindo da mesma região, já que em relação a elas, como se vê dos autos principais, há investigação em andamento (fls. 387/388). De qualquer modo, é indiscutível que houve prévio ajuste entre o apelante, o corréu e terceiras pessoas, já que além do carro ter sido fornecido por alguém, já com as drogas nele segundo Roger alegou, este recebeu informações sobre o local da entrega de enorme quantidade de droga diferenciada. Lembre-se que Roger recebia informações destes terceiros pelo celular, inclusive indicando onde o entorpecente deveria ser entregue a pessoas que chegaram nos veículos C4 Pallas e Saveiro, que foram de fato localizados no outro hotel, cujos ocupantes trouxeram desencontradas versões, como se viu. Não há dúvidas, assim, da responsabilidade penal de JONATHAS tanto pelo crime de tráfico quanto pelo de associação para tal fim, restando evidente o ânimo associativo entre os réus e terceiros, até porque, repita-se, a natureza e quantidade da droga não permitem concluir que tal associação era eventual, havendo estabilidade do vínculo associativo." (e-STJ, fls. 50-53)

Como se vê, extrai-se que as instâncias ordinárias ofertaram fundamentos concretos para a condenação pelo crime de tráfico de drogas, porque o réu e outro agente transportaram 30 tijolos com 25,8kg de pasta-base de cocaína de Mato Grosso do Sul para São Paulo, valendo-se da condição de fuzileiros navais.

"Revela-se indispensável, para a configuração do crime de associação para o tráfico, a evidência do vínculo estável e permanente do acusado com outros indivíduos. Há que ser provado, de forma concreta e contextualizada, o crime de associação, autônomo e independentemente dos crimes individuais praticados pelo grupo associado" (AgRg no HC n. 750.484/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.), o que ocorreu na presente hipótese.

Ao contrário do que alega a defesa, o Tribunal local destaca a estabilidade e a permanência do envolvido, na medida em que o paciente e os outros acusados estavam organizados para o transporte, o armazenamento e a entrega de mais de 25 kg de pasta-base de cocaína oriunda de Mato Grosso do Sul.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 981.464 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0047078-3

Número de Origem:

00300685020188260050 01102208520188260050 1102208520188260050 300685020188260050

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : ERES FIGUEIRA DA SILVA JÚNIOR - MS019929

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JONATHAS SANTOS DE CARVALHO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : ROGER JIMENEZ VARGAS NETO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONATHAS SANTOS DE CARVALHO (PRESO)

ADVOGADO : ERES FIGUEIRA DA SILVA JÚNIOR - MS019929

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de abril de 2025